

# PREMISSAS E VALORES PARA O SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL<sup>1</sup>

Vinícius Nascimento Cerqueira<sup>2</sup>

Haile Fernandes<sup>3</sup>

Revista  
Científica  
Fagoc

Jurídica

ISSN: 2525-4995

## RESUMO

O ensaio tem por objetivo analisar as premissas que fundamentam o sistema de precedentes e o cenário de valorização da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro. A intenção é compreender quais os fundamentos do sistema de precedentes e, especialmente, conseguir identificar se o sistema jurídico brasileiro precisa adotar estruturas do sistema de precedentes para tentar aprimorar o ordenamento jurídico e a prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** Sistema de precedentes. Fundamentos e valores. Sistema jurídico brasileiro.

## INTRODUÇÃO

O Brasil optou pela elaboração de um novo Código de Processo Civil (CPC), na pretensão de fazer do processo um instrumento eficaz, capaz de conferir ao jurisdicionado segurança jurídica através de um sistema coerente, célere e isonômico, de forma a estabelecer uma lei processual em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88), conforme se lê no art. 1º, CPC.

1 Trabalho desenvolvido no âmbito de projeto programa bolsa a iniciação científica e tecnológica institucional - PIBIC - financiado pela Fundação de amparo à pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG.

2 Mestre em Direito, Instituições Sociais e Democracia pela Universidade FUMEC. Professor de direito processual civil na Universidade Federal de Lavras-UFLA. vncerqueira@hotmail.com

3 Graduando no Centro Universitário de Lavras-UNILAVRAS. Bolsista de iniciação científica PIBIC-FAPEMIG. haile96@hotmail.com.

Nesse cenário, é possível observar uma série de novidades decorrentes da aplicação desse novo código – talvez a mais impactante seja a forte valorização da jurisprudência, direção já abraçada aos poucos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esse caminho fica mais claro através da importação do sistema de precedentes, ferramenta tradicionalmente utilizada em ordenamentos jurídicos oriundos de família da tradição de common law, em que o Brasil não está, originariamente, enquadrado.

Destarte, faz-se necessário um esforço por parte dos estudiosos do Direito no sentido de recepcionar essa mudança significativa no ordenamento jurídico, a fim de melhor entender a proposta legislativa de um sistema de precedentes, na esperança de melhor aplicação dessa ferramenta processual, com fito de aprimorar a prestação jurisdicional.

Momento, cabe dizer que a pura e simples aplicação desse instituto à civil law brasileira não será hábil em conferir o retorno desejado: seria como “dar um tiro no escuro”, por isso é necessário empreender esforços para que, além de tudo, se esclareça: i) quais as premissas do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro; ii) quais os valores que sustentam os ideais de valorização jurisprudencial; e iii) se o ordenamento jurídico brasileiro precisa adotar as estruturas do sistema de precedentes para aprimorar a prestação jurisdicional.

Enfim, o presente trabalho propõe o exame de tema atual e relevante ao direito brasileiro, que demonstra estar atento ao desenvolvimento social e

à necessidade de acompanhá-lo; ao mesmo passo, deve-se ter em mente um processo civil que seja para além de efetivo, plenamente compatível com as garantias constitucionais-processuais.

## **PREMISSAS DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O objetivo é traçar alguns pontos essenciais para delimitar a compreensão no ordenamento jurídico brasileiro do movimento de valorização do momento jurisprudencial e que culmina, com o novo CPC, na introdução legislativa de estruturas típicas do sistema de precedentes.

### **Aproximação de sistemas jurídicos**

Das tradições jurídicas existentes, pode-se claramente identificar duas das mais relevantes: civil law e common law. Aquela é oriunda do sistema romano-germânico, adotada por quase todo o continente europeu e influente no Brasil, em face da colonização portuguesa; já esta, anglo-saxônica, foi adotada por países como Inglaterra e Estados Unidos. Não obstante, observa-se certa confluência em alguns aspectos culturais e sistêmicos entre nações oriundas dessas distintas tradições jurídicas, o que aponta para uma grande mudança paradigmática no processo moderno (YAZBECK, 2003, p. 540).

Ressalta-se que se pode atribuir grande responsabilidade nesse aspecto à globalização, que, entre outras coisas, proporciona o intercâmbio entre estudantes do Direito que, ao voltar ao seu país de origem, trazem consigo aprendizados e ensinamentos de outra tradição jurídica, além da evolução tecnológica que facilita a troca de informações e conhecimentos de forma rápida. Segundo Porto:

Cumpre, outrossim, registrar que, hodiernamente, em face da globalização – a qual para o bem ou para o mal indiscutivelmente facilitou as comunicações – observa-se um diálogo mais intenso entre as famílias romano-germânicas e a da common law, onde uma recebe influência direta da

outra. (PORTO, 2005, p. 06).

Assim, percebe-se que atualmente é difícil identificarmos uma civil law sem a influência de outro sistema jurídico, e nem mesmo no direito comum da common law, pois, “à evidência, jamais existiu e com certeza jamais existirá ordenamento processual “quimicamente puro”: todos combinam, em variável dosagem, elementos de ambos os tipos” (MOREIRA, 2003, p. 57). Afinal, essa interação entre as famílias jurídicas é aparentemente algo positivo para a sociedade, que, mediante essa convergência de elementos, poderá oferecer ao jurisdicionado uma evolução do Direito apta a solucionar os conflitos e impulsionar a ascensão social. Logo, é impossível visualizar um sistema jurídico “puro”: são todos, nos tempos modernos híbridos, modelos típicos de common law, adotando carga legislativa cada vez mais significativa e, de outro turno, modelos típicos de civil law abraçando com força a valorização da jurisprudência.

A Inglaterra manteve-se firme na aplicação de sua lei dos comuns utilizando como fonte primária de seu Direito os costumes. O juiz da common law deveria proferir sua decisão, não de acordo com um marco zero interpretativo, mas interpretando os fatos diante dos costumes, valendo-se assim de um Direito preestabelecido para o julgamento do caso concreto – a esse Direito estaria submetido não somente ao povo, mas também ao parlamento, ao rei e até mesmo ao próprio juiz. Nesse sentido, é possível afirmar que “os costumes eram, por assim dizer cristalizados ou solidificados, quando confirmados por uma decisão judicial, quando chancelados pela autoridade de um juiz” (WAMBIER, 2012, p. 23).

A estrutura base dos sistemas de common law está na decisão. Isso porque a decisão proferida poderia ou não se tornar um precedente. Torna-se precedente a razão de decidir de um julgado, esta razão de decidir seria a norma jurídica a ser aplicada ao caso semelhante que viesse a ser apreciado posteriormente. A referida norma jurídica extraída seria capaz de vincular, tornando-se regra a ser aplicada ou mero argumento, a fim de possivelmente influenciar

decisão posterior e, na força daquele precedente, encontrava-se a segurança jurídica almejada por seu jurisdicionado e por todo ordenamento jurídico. O tempo é fator determinante, portanto opera-se a formação do precedente em momento futuro ao da decisão-precedente (TUCCI, 2004).

A seu turno, o civil Law resulta da recepção do Direito instituído em Roma e sua disseminação para a grande maioria do continente europeu. Estabeleceu-se como fonte primária do Direito a positivação de leis, materializando-as em compilações e códigos. O traço forte de percepção de alcance da segurança jurídica está nas codificações (PICARDI, 2008).

Marco temporal relevante é a Revolução Francesa, uma vez que provoca fortes impactos nas estruturas de poderes do Estado. A partir da Revolução Francesa – “movimento social, político e jurídico que ocorreu no final do século XVIII – “o centro de poder, pela via da revolução sangrenta, se transferiu para o povo” (WAMBIER, 2012, p. 25), que irá exercer grande influência e – por que não dizer? – irá nortear a partir daí toda a tradição de codificações. Esse poder do povo será exercido pelo legislativo, em controle aos arbítrios das demais funções do Estado.

Portanto, na crença de que as codificações seriam capazes de abarcar todas as soluções jurídicas, o juiz foi despojado de toda e qualquer manifestação interpretativa, modificativa ou criativa, cabendo-lhe, então, simplesmente declarar as exatas palavras da lei.

Dessa forma, evidencia-se a teoria da separação dos poderes. A força que agora se atribuía às leis acarreta a transferência do poder real e jurisdicional ao povo, representado pelo parlamento, que é o órgão responsável pela atividade legislativa. A ideia se justifica na seguinte linha de raciocínio: aumenta-se o poder das leis e aumenta-se o poder parlamentar; assim, se os parlamentares representam o povo, o poder do povo aumenta. Em suma, respeitando a vontade da lei, respeitava-se a vontade do povo, vontade popular concretizada na produção legislativa (WAMBIER, 2012, p. 11-96).

Entretanto, na prática, o resultado aparente não se confirmou. E a diferença entre

os dois sistemas jurídicos foi o parlamento, que em algum momento se tornou órgão absoluto e arbitrário no sistema de civil law. Segundo Marinoni, “embora a Revolução inglesa tenha vencido o absolutismo, com ela o parlamento não assumiu o poder absoluto, como aconteceu na Revolução Francesa” (2008, p. 27).

O Direito anterior foi destruído para a imposição de um novo, entendendo-se pela necessidade de criação de códigos e que tal fonte primordial do Direito se figurava como objeto único e suficiente a conferir a segurança jurídica buscada.

Em suma, utilizando conceitos e instrumentos diferentes, ambos os sistemas jurídicos, civil law e common law, almejam a segurança jurídica na prestação jurisdicional.

### **O poder judiciário e sua atuação nos sistemas jurídicos diversos**

A partir do êxito obtido na Revolução, a lei e até o próprio monarca passaram a se submeter ao Direito inglês. Nesse cenário, “há uma busca de afirmação dos direitos e liberdades do povo inglês contra o rei, uma verdadeira submissão do poder real ao direito tradicional do povo inglês” (DRUMMOND, 2012, p. 62). Logo, a atuação do parlamento estaria limitada à common law, contudo não se verificou a necessidade de se conter a atividade jurisdicional, visto que o juiz se posicionou em defesa dos interesses do povo em prol da liberdade e igualdade. Como afirma Marinoni (2008, p. 30):

Na Inglaterra, ao contrário do que ocorreu na França, os juízes não só constituíram uma força progressista preocupada em proteger o indivíduo e em botar freios no abuso do governo, como ainda desempenharam papel importante para a centralização do poder e para a superação do feudalismo.

Isso não significa dizer que estaria livre para julgar sem critérios objetivos. O magistrado deveria sempre proferir sua decisão aplicando os costumes gerais, o Direito já pré-constituído, razão pela qual não se pode cogitar em um

absolutismo judiciário. Assim, destaca Marinoni que “o juiz inglês não só interpretava a lei, como extraía direitos e deveres, a partir do common law. Mas, é importante frisar, estava submetido à common law; sempre atuava à luz e a partir de um direito” (MARINONI, 2008, p. 18).

A Inglaterra optou por tomar um caminho diferente da tendência europeia de recepcionar os escritos romanos, resultando na continuidade de seu Direito baseado nos costumes gerais. Dessa forma, a partir das diretrizes da common law, consubstanciavam-se os direitos e obrigações. Nesse palco de jurisdição, não houve a necessidade de destituir o magistrado de seus poderes de interpretar o Direito conforme a common law, visto que o legislativo e judiciário “andavam de mãos dadas” (MARINONI, 2008, p. 11-58).

Diferentemente ocorreu com o civil law. Assim como a Inglaterra, a França passava por grandes dificuldades em função dos privilégios do rei e dos senhores feudais, em detrimento dos direitos do restante do povo. Entretanto, desta vez, o juiz se posicionava a favor da monarquia, obstaculizando os esforços empreendidos a favor do povo contra as arbitrariedades reais. Os juízes franceses, então, eram indignos de confiança por parte de seu jurisdicionado, atuavam contra os interesses do povo, e essa postura do juiz foi o ponto crucial para que a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, viesse acompanhada de mudanças distintas das realizadas na Inglaterra (MARINONI, 2008). Sobretudo, tais mudanças foram marcadas pelo desmantelamento do Direito francês pré-revolucionário, para que se adotasse um Direito novo, o qual se fundava na estrita separação de poderes.

Destarte, o civil law estatuiu um Direito novo, no qual as codificações legislativas emanadas do parlamento, na teoria, expressariam a vontade do povo e submetia a todos, inclusive o rei. No momento de decisão, caberia ao magistrado unicamente a função de declarar as exatas palavras da lei que emanaram do povo através do parlamento em sua atividade legislativa. Nas palavras de Montesquieu, citado por Marinoni (2010, p. 01), “os juízes devem se

comportar como seres inanimados, limitando-se a pronunciar as exatas palavras da lei”.

O juiz idealizado inicialmente pelo civil law se apresenta completamente limitado, destituído de capacidade interpretativa ou criativa. Através do produto do legislativo aspirava-se positivar a solução para todas as relações jurídicas e prever todos os eventuais conflitos surgidos na sociedade.

O raciocínio era que, com codificações completas e ausentes de obscuridade, estaria também ausente a necessidade de o juiz interpretar a norma jurídica, portanto, nas “poucas” lacunas encontradas na lei, o caso deveria ser levado ao legislativo necessariamente. Isso porque “supunha-se, é claro, que estas situações seriam raras, e que – depois de um tempo de consulta ao Legislativo – tenderiam a desaparecer” (MARINONI, 2008, p. 32).

Outra forma de limitação de poder contra o magistrado foi a criação da chamada Corte de Cassação, a qual era formada por membros do legislativo e, como o nome esclarece, cassava decisões que não se adequassem à interpretação que o parlamento buscava. A Corte cassava a resposta jurisdicional em que fossem identificadas distorções ou resquícios de abusividade por parte do magistrado que não submetesse os casos lacunosos à apreciação do legislador ou não se limitasse apenas a declarar as exatas palavras emanadas pelo legislativo. Perceptivelmente, essa Corte criada apenas para cassar as decisões, submetendo-as ao Legislativo era algo inviável, e a razão é única: a realidade social é imensamente maior que a possibilidade legislativa, o caleidoscópio social sempre conterá situações não previstas na legislação (ENTERRÍA, 2001).

Com o tempo, a Corte deixou de meramente cassar decisões, para proferir a interpretação correta; que antes não era órgão jurisdicional, passou a ser. Dessa forma, “a sua função se tornou a de ditar e assegurar a interpretação correta da lei, evitando que os tribunais inferiores consolidassem interpretações equivocadas” (MARINONI, 2008, p. 33). Esse serviço é bem semelhante ao prestado no Brasil

atualmente, por meio das cortes, com função de conferir unidade ao Direito (MITIDIERO, 2015).

Enfim, foi possível observar que, em determinado momento da história de cada uma das famílias jurídicas, a postura do juiz foi determinante para se estabelecerem os rumos do Judiciário e sua atuação. Posturas distintas resultaram em caminhos também distintos. Em parte aos fatores histórico-culturais se deve o inicial descrédito no Judiciário na tradição da civil law, que culminou na separação de poderes, visando minar a capacidade criativa e interpretativa do magistrado, assim como a opção pelo direito positivo; noutra ponta, os fatores histórico-culturais determinaram na tradição de common law o protagonismo do juiz como intérprete do Direito, ausentes as preocupações em sentido de eliminar sua capacidade criativa, bem como a valorização das decisões judiciais.

### **A evolução da civil law brasileira**

O Direito brasileiro firmou suas raízes na tradição romano-germânica e isso se deu em razão da expansão europeia para as Américas, visto que tal sistema teria sido adotado por quase toda a Europa. A tradição, portanto, difundiu-se em território brasileiro trazida pelos colonizadores portugueses. Por isso, é possível concluir que “a ele (Civil Law) pertencem os ordenamentos da maior parte do continente europeu e os das regiões que países aí situados colonizaram, entre elas a América latina” (MOREIRA, 2003, p. 56).

Por conseguinte, o Brasil é adepto da compilação de leis e códigos, e através dessa positivação procuram-se extrair princípios constitucionais como a segurança jurídica, a coerência e a igualdade. Assim, a tradição romano-germânica disseminada pelo continente europeu foi incorporada por Portugal e transmitida ao Brasil.

Momento, o Estado brasileiro, até então, parece não ter se dado conta de que a aplicação da lei, pura e simplesmente, não é capaz de conferir os valores almejados pelo seu jurisdicionado. O fato de o julgador brasileiro não ter responsabilidade alguma sobre seus julgados,

visto que não há obrigação em respeitá-los, transmite a ideia indesejada de uma aparente anarquia jurídica ou egocentrismo por parte do magistrado, e dessa ideia advém uma série de arbitrariedades judiciais, permitindo que o juiz decida de maneira conflitante até mesmo com os seus próprios julgamentos.

Portanto, Mark Tushnet (2013, p. 99) afirma que, “mesmo Ministros da Suprema Corte devem ter em conta que, em linha de princípios, eles não têm motivos específicos – exceto o mais genuíno egocentrismo – para pensar que são melhores ao produzir interpretação jurídica do que seus predecessores”.

Dessa maneira, é incoerente o julgador deixar de prestar respeito às suas próprias decisões, ou às decisões de tribunal hierarquicamente superior. Afinal, que segurança haveria em um tribunal que altera o próprio entendimento constantemente? Não há coerência em um sistema pautado na igualdade, decidir de uma forma e posteriormente de outra completamente diferente tratando-se de casos semelhantes. Bem como a decisão de juiz de primeira instância em contradita à decisão de tribunal de maior escala hierárquica, o que impõe ao cidadão esforços desnecessários para buscar a reforma de uma decisão, que provável e coerentemente deverá ser alterada pelo Tribunal<sup>4</sup>.

Desconfiança e incerteza é o sentimento que atinge o jurisdicionado – e com razão. A verdade é que, ao buscar do Estado a prestação de uma tutela jurisdicional, não se sabe o que esperar, logo o cidadão viverá sob a dúvida de como realizar suas condutas sociais e, dependendo do aspecto subjetivo da jurisdição (o juiz), a resposta estatal será sempre incerta.

Como resposta a tudo isso somente

4 Nesse sentido, cf.: “Enquanto isto, o juiz que contraria a posição do tribunal, ciente de que a este cabe a última palavra, pratica ato que, ao atentar contra a lógica do sistema, significa desprezo ao Poder Judiciário e desconsideração para com os usuários do serviço jurisdicional.” MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 47, p. 36, 2008. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/di-reito/article/viewFile/17031/11238>>.

se pode esperar um judiciário com excessivas demandas, lento, ineficiente e excessivamente oneroso, o que significa dizer que gera uma crise não só de quantidade de demandas como na qualidade das decisões. Com uma jurisprudência tão instável e conflitante, resta a certeza de que a lei por si só não pode conferir completamente os valores de justiça e igualdade.

Nesse diapasão, destaca-se o advento do constitucionalismo, que surge da necessidade de se adequar à interpretação e consequente aplicação da lei com as diretrizes constitucionais. Com base nesse marco, a lei deve ser interpretada de acordo com a constituição, devendo se adequar aos princípios fundamentais na aplicação do direito ao caso concreto, segundo Marinoni “se o direito não está mais na lei, mas sim na Constituição, a jurisdição não mais se destina a declarar a vontade da lei, mas sim a conformar a lei aos direitos contidos na Constituição” (MARINONI, 2008, p. 39).

Note-se que, a esse passo, o juiz “Boca da lei”, inicialmente idealizado pela tradição da civil law, perde um pouco da sua essência e, como realizador da Constituição, passa a ter o poder/dever de zelar por esta, na tutela de direitos fundamentais e em defesa das garantias constitucionais, o magistrado agora assume poderes mais amplos, tal como o de interpretar a lei, algo que primordialmente era inconcebível.

O advento do constitucionalismo marca uma mudança na maneira de enxergar o processo. Há dissociação com a extrema separação de poderes e, na medida em que o constitucionalismo avança, a distância entre as duas tradições jurídicas se esvai.

## A constitucionalização do processo

A supremacia legislativa no Brasil trouxe consigo uma realidade distante daquela preconcebida, de maneira que seria descabido afirmar que a vontade do povo estaria contida na produção do legislador, o problema é derivado da produção legislativa que permitiu a verificação de que “vivenciou-se experiências de que a maioria poderia criar leis egoísticas e discriminatórias”

(MARINONI, 2014, p. 52). Diante disso, fez-se necessário recuperar a essência da lei, de forma eficiente a cessar o arbítrio parlamentar. E esse resgate foi possível através de valores incorporados constitucionalmente.

O constitucionalismo no Brasil se consolidou com a promulgação da Constituição de 1988, após a superação de um período ditatorial (1964-1985). Observa-se, através da força normativa da Constituição, uma potencialização dos princípios e direitos fundamentais que deixou de ser flexível para se tornar imutável pela legislação ordinária. Bem como afirma Marinoni (2014, p. 52), “se antes era possível dizer que os direitos fundamentais eram circunscritos pela lei, torna-se agora exato afirmar que as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais”.

O constitucionalismo atravessou uma evolução natural para o neoconstitucionalismo que é, segundo Filippo (2015, p. 429), “caracterizado pelo sentimento de importância exacerbada do texto constitucional, pala ênfase aos princípios que ele veicula, pela proteção máxima aos direitos fundamentais e expansão da jurisdição constitucional, além da aproximação do direito a preceitos éticos e morais”.

A lei deve ser interpretada e aplicada a partir da constituição e dela devem ser extraídos os princípios capazes de nortear o Direito, bem como limitar a atuação do legislador. Nas palavras de Theodoro Júnior et al. (2015, p. 304), é possível notar a grande diferenciação no que se refere à aplicação da lei, isso porque “[...] nos séculos XVIII e XIX acreditava-se que o legislador poderia fazer normas ‘perfeitas’, gerais e abstratas, de tal forma que seriam capazes de prever todas as suas hipóteses de aplicação. Descobrimos no século XX que isso não é possível”.

Diante disso, o magistrado não mais podia se prestar à ideia ultrapassada de se limitar a pronunciar a exatidão da letra da lei. Estava a cargo do juiz verificar se a produção legislativa estaria ou não em consonância com os princípios e direitos fundamentais da Constituição.

Como resultado, o Judiciário acaba

ocupando papel de destaque, de certa forma, em razão de sua incumbência em consubstanciar a aplicação dos valores constitucionais (FILIPPO, 2015).

Sobretudo na segunda metade do século XX, a ideia de um processo constitucional ganha amplitude, isso com o fim da Segunda Guerra Mundial e a concepção de um Estado Democrático de Direito, de modo a difundir o entendimento acerca de que o instrumento necessário a dirimir os conflitos sociais não poderia abster-se de conferir os valores constitucionais ao seu jurisdicionado. As constituições pós segunda guerra são, em vários países, recheadas de direitos fundamentais que, por sua vez, tentam expressar alguns valores mínimos de humanidade.

Dias (2016, p. 60) assim preleciona sobre a constitucionalização do processo:

Em noção ampla, pode-se considerar o processo constitucional estudo metodológico e sistemático pelo qual o processo é examinado em suas relações diretas com a Constituição, formatando a principiologia normativa do devido processo constitucional (ou modelo constitucional do processo), o que abrange o processo jurisdicional, o processo constitucional legislativo e o processo constitucional administrativo.

Assim, o processo atual busca sua efetividade na análise principiológica do ordenamento jurídico e numa análise sob o viés constitucional, por isso “a convergência das duas matérias [direito processual e direito constitucional] tornou impossível dialogar sobre uma sem correlação com a outra” (DIAS, 2016, p. 60). Destarte, a legitimidade processual consiste na confluência da decisão aos direitos fundamentais estabelecidos na constituição submetendo toda a atividade jurisdicional à uma esfera de constitucionalidade.

Afinal, é importante atentar que a legitimidade da jurisdição está contida em sua conformidade com a Constituição, em razão de esta ter sido consubstanciada por representantes democraticamente eleitos, caso contrário, a decisão contrariaria a vontade popular, que é a

que deve prevalecer (BECATTINI, 2013).

Nesse viés, é possível visualizar uma perspectiva diferente para o processo e aprimorar a lição clássica de que o processo é instrumento de pacificação social que deve resolver a lide (pretensão resistida) e aplicar o direito ao caso concreto. Isso porque o processo deve realizar toda essa atividade com vistas ou sob auspícios das diretrizes constitucionais, seus direitos fundamentais, suas garantias processuais, e valores concretizados em suas regras (MARINONI, 2015).

Com base nos apontamentos, observam-se algumas mudanças paradigmáticas na forma de visualização do processo. Hoje, esse instrumento se aproxima da realidade social, a fim de realizar “o papel garantístico que o processo deve atender na atualidade” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 19), de forma que não se afaste dos ditames constitucionais na efetivação da justiça.

Tal mudança alterou, inclusive, a forma de enxergar o princípio da legalidade, sendo visto, a partir de então, de uma forma mais ampla, ou seja, neste momento a lei estaria sujeita à Constituição (ZANETI JR, 2016). Sobretudo, a superação do positivismo estreito possibilitou a ascensão do constitucionalismo através da valorização dos princípios e valores contidos na Constituição. Vive-se hoje não mais sob o império da lei, mas sob o império da constitucionalidade.

## Sistemas de controle de constitucionalidade

Visualizada a necessidade da adequação da lei à Constituição, a fim de conter os arbítrios legislativos, foi delegado ao Judiciário realizar o controle da legislação em face da Constituição, com objetivo de proteger as garantias constitucionais. Dessa forma, maneiras de efetuar esse controle foram delimitadas.

O controle de constitucionalidade pode ser exercido sob o modelo concentrado ou difuso. Tratando-se do primeiro sistema, o exercício desse controle está concentrado em um ou mais órgãos específicos, não se estendendo aos demais o poder-dever de prestá-lo. Dessa forma,

segundo Marinoni (2008, p. 42):

No sistema de controle concentrado, negando-se poder ao juiz ordinário, ainda está presente a doutrina da supremacia da lei ou da estrita separação dos poderes e, mais visivelmente, a presunção da validade das leis sobre toda a magistratura, com exceção do Tribunal Constitucional.

O modelo concentrado se difundiu pela grande maioria do continente europeu e tem como marco a Revolução Francesa. Estabeleceu-se, em sua proposta inicial, a incumbência de limitar o Judiciário, que se posicionou contrariamente às ideias revolucionárias, como já abordado anteriormente.

No Brasil, sobre o exercício da forma concentrada de constitucionalidade, Marinoni (2008, p. 41) dispõe:

Sabe-se que, no sistema brasileiro, o controle de constitucionalidade pode se dar mediante ação direta, dirigida ao Supremo Tribunal Federal, ou no curso de qualquer ação voltada à solução de um caso conflitivo concreto. O controle da constitucionalidade também pode ser feito através das técnicas da “interpretação conforme a Constituição” e da “declaração parcial de nulidade (ou de inconstitucionalidade) sem redução de texto” (art. 28, parágrafo único, Lei n.º 9.868/99), seja mediante ação direta, seja incidentalmente.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado possuem eficácia erga omnes, ou seja, têm o condão de vincular a administração e os demais órgãos judiciários (PEREIRA, 2012).

Já no controle difuso, o poder-dever de examinar a constitucionalidade da lei não está limitado a um único órgão determinado, e este exame poderá ser efetuado por juízes ordinários, desde que o façam diante de um caso concreto. Por isso, “todo juiz, diante do caso apresentado, tem o dever de negar a aplicação da lei inconstitucional, isto é, a lei invocada por qualquer das partes ou necessária a solução do

litígio deve ser necessariamente confrontada com a constituição” (PEREIRA, 2012, p. 440).

Ao contrário do que ocorre no modelo concentrado de controle, no modelo difuso a decisão que denega a constitucionalidade da lei possui eficácia somente inter parte: “é que sempre se afirmou que os efeitos do controle difuso se restringem às partes processuais, não se estendendo para além do processo” (CAVALCANTI, 2012, p. 291). Sobretudo, esse fato proporciona grave risco à segurança jurídica, de maneira que as diversas interpretações da lei à luz da Constituição abrem margem para diversas decisões díspares aos casos, ainda que semelhantes. Assim, observa Panutto (2015, p.361) que

[...] esta autonomia dos juízes na defesa da Constituição pode gerar divergência de entendimento acerca da inconstitucionalidade entre os diversos órgãos do judiciário, tanto em primeiro grau como de grau superior, vez que a decisão acerca da inconstitucionalidade vale apenas ao caso concreto.

O Brasil, peculiarmente, se vale dos dois sistemas de controle de constitucionalidade, em uma espécie de modelo misto de controle; entretanto, ao importar o modelo de controle difuso dos Estados Unidos, não estabeleceu mecanismo suficiente para combater as divergências que esse sistema é capaz de gerar.

A Constituição norte-americana estabelece o sistema difuso de controle de constitucionalidade, contudo o combate à insegurança que tal sistema possivelmente proporcionaria a seu jurisdicionado advém da eficácia vinculante de suas decisões. A esse respeito, Souza (2006 citado por CAVALCANTI, 2012, p. 292) esclarece:

Isso é causa determinante da falta de uniformidade decisória no controle de constitucionalidade entre nós. Enquanto que, nos Estados Unidos, as decisões no controle difuso são razoavelmente uniformizadas pela aplicação do *stare decisis*, no Brasil,

exatamente pela ausência desta doutrina, essa uniformidade não existe.

O que se percebe é que, com base em uma estrutura de precedentes, foi idealizada a uniformização da jurisprudência, ainda que diante do cenário de controle difuso de constitucionalidade, que pode gerar dissonância na aplicação do Direito.

## **VALORES FUNDAMENTAIS DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Notadamente o Direito, como ciência social aplicada, está vinculado a valores sociais de determinada época, e por isso é relevante perscrutar alguns valores que orientam as técnicas que pretendem a valorização e uniformização da jurisprudência. Para isso destacam-se alguns que contribuem para compreensão da estrutura de precedentes.

### **Igualdade**

A igualdade se trata de direito fundamental de aplicabilidade imprescindível a um Estado de Direito. Contudo, no sistema jurídico nacional, observa-se uma grande preocupação com uma igualdade incompleta, isto é, uma igualdade restrita àquela entre as partes, por exemplo, no sentido de conferir as mesmas condições para os litigantes influírem diante do processo no convencimento do juiz. Porém, somente esse viés de igualdade não parece satisfazer o ditame constitucional, isso porque “a igualdade intra caso e inter partes não se confunde com a exigência de que todos os casos sejam tratados de forma igual” (ABREU, 2016, p. 160).

Entretanto, a determinação constitucional de promover a igualdade entre todos sem distinção não se resume à paridade de armas e contraditório, à igualdade conferida aos meios processuais de se obter uma resposta jurisdicional (MARINONI, 2012). Sobretudo, não há objetividade em se prezar pela igualdade dos

meios sem dar a real importância para a isonomia de seu fim, isto é, das decisões judiciais.

A igualdade não pode ser ignorada no resultado buscado, que é a resposta estatal. Assim, ainda que igualmente assegurado for o acesso à justiça e os instrumentos processuais às partes, o princípio da igualdade não foi integralmente respeitado se a resposta for dissonante a de casos similares. Nesse sentido, “é interessante perceber que a doutrina brasileira, quando preocupada com a incidência do princípio da igualdade no processo civil, trata de aspectos internos ao processo, especialmente daqueles que dizem respeito à participação das partes” (MARINONI, 2012, p. 578). Dessa forma, uma conclusão possível é que se esquece de que o processo não afeta exclusivamente o universo jurídico das partes, mas compõe um todo maior que é a construção do ordenamento jurídico.

A preocupação retratada não é tão recente, e para bem ilustrá-la é de bom alvitre recordar o aviso de Barbosa Moreira (2004), ao escrever que, “a rigor, não há processo que interesse exclusivamente às partes e não ecoa na paisagem da sociedade”.

Afinal, não há coerência, nem mesmo igualdade, quando casos semelhantes são decididos de maneira dessemelhante. Portanto, a valorização da jurisprudência através da adoção de um sistema de precedentes, em que se preveja um respeito obrigatório às decisões, mostra-se mecanismo válido e eficaz a promover a igualdade necessária a um Estado de Direito.

### **Previsibilidade e segurança jurídica**

Na composição social brasileira, o cidadão necessita ter o conhecimento prévio quanto à consequência de suas ações, ou seja, que resultados podem advir de sua conduta, e assim obter uma resposta segura a respeito de até que ponto vai a sua liberdade, isto é, conhecer os limites da atuação social.

A sociedade precisa conhecer os limites nos quais pode atuar, para bem desempenhar suas atividades; dessa forma, é possível construir

um Estado Democrático como espaço amplo que permite o desenvolvimento do cidadão.

Essa noção que o cidadão precisa ter é corroída na medida em que a todo e qualquer magistrado (em julgamento de um caso concreto) é outorgado o poder-dever de exercer o controle de constitucionalidade, bem como pela instabilidade propiciada pela não observância de um caráter obrigatório aos julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Aliás, não se presta respeito, algumas vezes, sequer às próprias decisões.

Quando não se tem previsibilidade para as consequências das condutas sociais, vários são os prejuízos causados diante do palco de insegurança e instabilidade jurídica. E uma perspectiva extremamente prejudicada são as atividades econômicas que necessitam de planejamentos e ações estratégicas, isso porque as variações quanto às aplicações da lei provocam impactos diretos nas ações econômicas do país (TUCCI, 2004).

Um Estado que não presta respeito aos precedentes, especialmente quando se adota um modelo misto de controle de constitucionalidade, obtém como resultado decisões divergentes e consequentemente uma jurisprudência desarmônica, dificultando que o cidadão compreenda “o que o Estado espera dele e como deve se portar perante este” (POLICHUK, 2012, p. 164); assim, também não é possível saber o que esperar do Estado.

Bem se sabe que não se pode ater-se à ideia frustrada de que a lei é suficiente e completa, capaz de promover segurança jurídica ao seu jurisdicionado, “exatamente porque as normas podem ser diferentemente analisadas, a interpretação, ao tender a um único significado, aproxima-se do ideal de previsibilidade” (MARINONI, 2012, p. 563).

Dessa forma, através de um judiciário estável, cuja interpretação da lei realizada seja dotada de previsibilidade, permite que a sociedade vislumbre antecipadamente seus devidos direitos e as obrigações que lhe cabem, a fim de assegurar-se quanto a qual postura adotar,

e planejar as consequências jurídicas; nesse ponto, a importância da adoção de um sistema que respeite os precedentes se manifesta, como instrumento apto a uniformizar a tendência do judiciário àquela única interpretação, àquele único significado.

A contemplação a um sistema de precedentes evita que o cidadão, em um país pautado pela igualdade, seja surpreendido ao obter resposta desigual àquele caso semelhante que o antecedeu. Nesse ponto consiste a previsibilidade, na segurança de não ter surpresa em sua orientação de conduta social; é o cidadão, prevendo o entendimento estatal, estar seguro quanto a sua conduta e quanto à conduta do Estado em relação a ela (CERQUEIRA, 2014).

Assim, é de suma importância um movimento no sentido de prestar maior respeito à segurança jurídica, em razão do seu papel imprescindível para o convívio social; se assim não fosse, não se estabeleceria constitucionalmente, como direito fundamental, a segurança capaz de conferir estabilidade ao jurisdicionado.

Contudo, “estabilizar não é tornar fixo ou imutável, mas previsível” (FREIRE; FREIRE, 2016, p. 505). Assim, não significa dizer que se devem encerrar as discussões a respeito de determinado assunto cuja decisão adquire a qualidade de precedente, mas é coerente que as partes, em função de uma vida plena, possam prever o resultado que a jurisdição estabelece em contrapartida às suas ações, o que não se torna possível mediante a falta de unidade nos entendimentos estatais (jurisprudenciais)<sup>5</sup>.

## ENFIM, POR QUE UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA?

A este tópico cabe tecer breves

5 O precedente não ‘engessa’ o Direito, isso porque é compatível com as mudanças sociais. Para tanto, existem técnicas adequadas para trabalhar com os precedentes, como a distinção e a superação. Cf. PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. Salvador: Juspodvim, 2015. MACÊDO, Lucas Buril de. Precedente judiciais e o direito processual civil. Salvador: Juspodvim, 2017.

apontamentos quanto à importância de um Estado Democrático de Direito preservar a integridade de seus entendimentos jurisprudenciais, mantendo-os estáveis e uniformes.

Antes de tudo, jurisprudência nada mais é do que um conjunto de decisões no mesmo sentido, ou seja, decisões a respeito de determinada matéria que confirmam o mesmo entendimento jurídico. Assim, segundo Freire (2016. p. 511), é o “conjunto, de somatória de decisões não díspares e harmônicas sobre um mesmo tema”.

Em um país de tamanha proporção, como o Estado brasileiro, onde a própria constituição garante a todo cidadão o acesso à justiça, torna-se compreensível que o Judiciário fosse acionado para atender a um excessivo número de demandas. A situação torna-se ainda mais alarmante ao constatar que uma enorme gama de garantias constitucionalmente estabelecidas deveria ser prestada pela administração pública, mas esta deixa de executar, seja pela falta ou pelo mau uso dos recursos governamentais (BECATTINI, 2013).

Essa situação acaba contribuindo com o aumento da quantidade exorbitante de demandas que chegam ao judiciário, que é chamado a intervir a fim de fazer valer a Constituição em atenção às demandas sociais, dirimindo conflitos. Isso ocorre diante de um Poder Executivo e Legislativo deficitário e descreditado.

A situação da quantidade de demandas resulta em uma enorme crise judiciária, visto que, dentre outros problemas enfrentados, essa crise quantitativa acaba por resultar em sérios entraves a qualidade decisória, pois, na prática, seria impossível atender a imensa quantidade de processos a serem decididos sem prejudicar a sua qualidade, por isso Wolkart (2015, p. 416) aponta:

É notório que a crise da justiça brasileira é de quantidade e qualidade. A quantidade de processos é imensa, absurda, sobre-humana em todas as instâncias da justiça. Com tal quantidade, naturalmente compromete-se a qualidade. Juízes e Tribunais passam a julgar por atacado.

Diante disso, adverte-se para a real necessidade de manter uma jurisprudência uniforme e estável como forma de combate a essa crise e de respeito a valores constitucionais de segurança, igualdade, previsibilidade, bem como obter uma razoável duração do processo.

Através de uma jurisprudência uniforme, a resposta jurisdicional se faria previsível, tendo em vista a segurança de conhecer antecipadamente o entendimento estatal a respeito de determinada matéria. A tendência seria o desencorajamento de uma parcela de demandas baseadas em entendimento contrário ao fixado, pois iria pairar a certeza de que seu caso seria tratado isonomicamente aos decididos anteriormente; assim, a parte não demandaria, sabendo previamente que sairia derrotado. O objetivo é que, “uma vez fixada essa diretriz pelo Judiciário, a tendência será a de desestímulo da litigiosidade relacionada a questão padronizada” (SANTOS, 2012, p.190).

Possivelmente essa melhora quantitativa representaria uma melhora qualitativa, representando, eventualmente, uma redução na lentidão do judiciário, capaz de promover processos que durem razoavelmente.

Momento, a falta de vinculação dos entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores e também do próprio órgão julgador resulta em dispersão de jurisprudência, que deve ser combatida “com a finalidade – não fácil de conseguir, mas certamente necessária – de introduzir um grau apreciável de uniformidade e de coerência em sua jurisprudência” (TARUFFO , 2014, p. 11).

Sobretudo, além do desestímulo a litigância, a jurisprudência uniforme e estável se presta a outros deveres, conferindo credibilidade ao judiciário através da coerência de não proferir decisões díspares a casos semelhantes; presta-se também ao trabalho de estabelecer parâmetros interpretativos.

Nesse contexto, o papel do Poder Judiciário não é apenas aplicar a norma ao caso concreto, mas também determinar o trabalho do legislador, fixando, de um modo mais

claro do que o próprio texto normativo, o sentido e o alcance da norma, especialmente o conteúdo e os contornos de conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais e princípios jurídicos. (MONNERAT, 2012, p. 346).

Portanto, a uniformização é necessária, mas somente possível através de decisões dotadas de efeito vinculante, ou seja, o respeito aos precedentes obrigatórios constitui ferramenta adequada a unificar e manter estável a jurisprudência (PANUTTO, 2015).

## NOTAS DE CONCLUSÃO

Diante da proposta do ensaio, parece adequado concluir que o sistema jurídico brasileiro é não só compatível, mas carecedor de um modelo processual que trabalhe para uniformizar e estabilizar a jurisprudência.

Isso porque atenderá aos ditames de um Estado Democrático que preza por valores imprescindíveis, tais como a igualdade e segurança jurídica, que está estampada no art. 5º da Constituição. Ademais, valores como segurança jurídica e igualdade são buscados em todo e qualquer sistema jurídico democrático, independentemente de suas tradições fundantes, seja de civil law ou de common law. O que se procura no direito brasileiro ao instrumentalizar o processo com mecanismos de uniformização e estabilização jurisprudencial é aprimorar o sistema de prestação jurisdicional e entregar ao cidadão um melhor cenário de segurança jurídica e fruição de direitos e garantias fundamentais.

Além disso, o respeito aos precedentes obrigatórios se mostra imprescindível, especialmente ao ordenamento jurídico brasileiro, em função do peculiar modelo de controle adotado (misto), de maneira que a sua inobservância fere em grande escala os valores de igualdade, previsibilidade e segurança jurídica. Eis aí mais um fator que indica o cenário de insegurança jurídica na forma de atuação do sistema jurídico brasileiro.

Logo, a importância responsável de um sistema que respeite seus precedentes mostra-

se plenamente aplicável ao sistema jurídico brasileiro, com base nas razões explanadas. Tal aplicação demonstra-se tão imprescindível que o desrespeito ao sistema de precedentes representa grave risco ao ordenamento jurídico, a sociedade como um todo, bem como a democracia, fato que compromete: i) a economia processual; ii) a razoável duração do processo; iii) a qualidade da prestação jurisdicional; assim como valores essenciais para o bem-estar social, como liberdade, igualdade, previsibilidade, razoabilidade, e segurança jurídica. Em suma, corrói a construção de um Estado Democrático de Direito em sua plenitude.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. O direito a igualdade no novo código de processo civil. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.) Normas fundamentais. Salvador: Juspodvrim, 2016.

BECATTINI, Sérgio Rubens Birchal. Dilemas da atuação do poder judiciário: ativismo judicial sob a ótica do pensamento de Dworkin. Belo Horizonte: D'plácido, 2013.

CAVALCANTI, Lucas da Silva. Controle difuso de constitucionalidade e o respeito aos precedentes do Supremo Tribunal Federal. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.) A força dos precedentes. Salvador: Juspodvrim, 2012.

CERQUEIRA, Vinícius Nascimento. Fundamentos da decisão do Novo CPC: o contraditório forte e os precedentes. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila Soares. Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições Common Law e Civil Law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). A força dos precedentes. Salvador: Juspodvrim, 2012.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. A constitucionalização do novo código de processo civil. In: DIDIER Jr, Fredie (Doord.). Normas fundamentais. Salvador: Juspodvrim, 2016.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia. La democracia y el lugar de la ley. 2001. Disponível em: <<http://acaderc.org.ar/doctrina/articulos/artlademocraticayellugar>>. Acesso em: jul. 2012.

FILIPPO, Thiago Gomes de. Precedentes judiciais e separação de poderes. Revista de Processo, v. 247, ano 40, p. 423-448. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, set. 2015.

FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord.). Normas fundamentais. Salvador: Juspodvrim, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedente judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodvim, 2017.

MONNERT, Fábio Victor da Fone. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito, UFPR*, Curitiba, n. 47, p. 11-58, 2008. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/di-reito/article/viewFile/17031/11238>>. Acesso em: 08 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Precedentes obrigatórios. In: *Congresso de direito processual*, 2010. Paraná. Texto base p. 01-05. Disponível em: <[http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Confer%C3%A3ncia\\_IAP2.pdf](http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Confer%C3%A3ncia_IAP2.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. A ética dos precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. O precedente na dimensão da igualdade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes*. Salvador: Juspodvim, 2012.

TUSHNET, Mark. Os precedentes judiciais nos Estados Unidos. Trad. por Flávio Portinho Sirangelo. *Revista de Processo*, ano 38, n. 218. p. 99-110, br. 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo contemporâneo: um enfoque comparativo. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista24/revista24\\_55.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_55.pdf)>. Acesso em: 07 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Temas de direito processual: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PANUTTO, Peter. A preferência constitucional pelo controle concentrado de constitucionalidade e os precedentes judiciais no Novo CPC. *Revista de Processo*, v. 242, ano 40, p. 357-388. São Paulo: Revista dos Tribunais. Abr. 2015.

PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. Salvador: Juspodvim, 2015.

PEREIRA, Thiago Merege. Decisão superveniente de inconstitucionalidade e coisa julgada material. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes*. Salvador: Juspodvim, 2012.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Trad.: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

POLICHUK, Renata. Precedente e a segurança jurídica: a previsibilidade. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes*. Salvador: Juspodvim, 2012.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2016.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 133-201.

TARUFFO, MICHELE. Precedente e jurisprudência. Trad.: Chiara de Teffé. *Civilistica*. Com, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

THEODORO JÚNIOR et al. *O novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e Tucci. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e evolução do Direito*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 11-96.

WOLKART, Erik Navarro. *Precedentes no Brasil e cultura – um caminho tortuoso, mas ainda assim, um caminho*. *Revista de Processo*, v. 234, ano 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2015, p. 409-434.

YAZBECK, Otávio. Considerações sobre a circulação e transferência dos modelos jurídicos. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 540-557.

ZANETI JR, Hermes. Legalidade na era da proteção das necessidades de tutela: princípio da constitucionalidade e legalidade ampla. In: DIDIER Jr, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodvim, 2016.

ZARDO FILHO, Ricardo Leão de Souza. *Precedentes reguladores: uma afronta à separação de poderes e à independência judicial?* In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes*. ed. 2. Salvador: Juspodvim, 2012.